



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI N. 060 /2018


“Modifica a denominação da Avenida Dois, situada no Loteamento Residencial Cidade Nova, para ***Avenida Belo Horizonte.***”

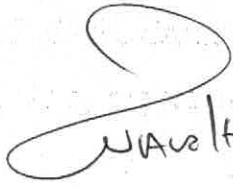
A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A atual Avenida dois, situada no Loteamento Residencial Cidade Nova, passa a denominar -se como ***Avenida Belo Horizonte*** .

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 20 de Março de 2018.


Wesley M. Lucas de Mendonça
vereador proponente


Wesley M. Lucas de Mendonça
P.S.P.



Prefeitura Municipal de Araguari

I- criar uma nova denominação de bairro, somente para áreas que contenham no mínimo trinta (30) quadras;

II- delimitar os novos bairros orientando-se por marcos que sejam facilmente identificáveis pela população, tais como avenidas, rodovias, malha ferroviária, córregos e continuidade de vias públicas tradicionais;

III- exigir, quando da implementação de novos empreendimentos imobiliários, a divulgação, além do nome fantasia, o nome do bairro em que o mesmo se localiza, inibindo que o nome fantasia se sobressaia em detrimento do bairro;

IV- estruturar a avaliação de projetos, de modo que todo novo empreendimento imobiliário seja avaliado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, CODEMA, Departamento de Planejamento Urbano, SAE, Secretaria de Obras e Procuradoria Geral deste Município, que aprovarão e acompanharão a execução do empreendimento, garantindo as áreas institucionais conforme esta Lei Complementar e legislações específicas.

SEÇÃO II

DA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 48- O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes em relação à denominação e numeração de logradouros públicos:

I- garantir a continuidade da mesma denominação para a mesma via pública que tiver sua continuidade na área de expansão urbana, independente de cruzar com avenidas, rodovias, ferrovias e praças;

II- diagnosticar e reestruturar a numeração dos imóveis de vias públicas em que a numeração não esteja seqüencial.

Art. 49- Fica proibida a alteração da denominação de vias e logradouros públicos já designados por nomes de pessoas, países, estados, cidades, datas históricas ou outros topônimos, exceto quando a mudança objetivar restabelecer denominação anterior.

Parágrafo único- Não se inclui na proibição do "caput" deste artigo:

I- alteração da denominação de vias e logradouros designados por números ou letras, ou quando houver mais de uma via ou logradouro público com a mesma denominação;

II- alteração da denominação de ruas e ou avenidas interrompidas por obstáculos, que não aqueles do inciso I do artigo antecedente, mantendo o nome atual para parte e dando nova denominação à outra;

III- mudança de nome de vias e logradouros públicos que expresse sentido pejorativo e não seja nome de pessoa homenageada por serviços prestados à comunidade, desde que haja concordância dos proprietários de fato ou de direito dos imóveis existentes no local.

Art. 50- O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a vias e logradouros públicos.

Parágrafo único- Poderão ser homenageadas pessoas, independentemente do prazo de seu falecimento, devendo o proponente apresentar a certidão de óbito e dados biográficos desta.

Art. 51- No caso de mudança de denominação de via ou logradouro público, o projeto de lei deverá estar acompanhado de abaixo-assinado, contendo mais de cinquenta por cento (50%) de assinaturas dos proprietários de imóveis da via ou logradouro a ser alterado, concordando com a mudança.

Parágrafo único- O disposto no "caput" deste artigo não se aplica ao projeto de lei de mudança de denominação de vias ou logradouros públicos designados por números ou letras.

AV
BELO HORIZONTE
CEP

RUA
SÃO FRANCISCO CAMY
CEP 31.045

40

E

